

Acórdão: 197/00/6^a
Impugnação: 56.787
Impugnante: Olemar José da Silva
Advogado: Maria de Fátima da Silva/Outro
PTA/AI: 02.000146811-33
CPF: 130507886-15
Origem: AF/II Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Mercadoria - Feijão. Constatado pelo Fisco que o Autuado transportava mercadoria acobertada com nota fiscal emitida pela CONAB, divergente da efetivamente transportada. Autuação baseada em Certificado de Classificação do IMA. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal, sendo que na abordagem, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, foi apresentada nota fiscal emitida pela CONAB, constando mercadoria diversa da transportada, o que levou o Fisco a desclassificá-la.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 47, tentando escudar-se da condição de sujeito passivo, alegando não ter agido com dolo, além de não ter qualquer vínculo de subordinação com a contratante - CONAB.

Por consequência, conclui que não houve de sua parte qualquer tipo de ação ou omissão para que ocorresse a infração a ele imputada.

O Fisco se manifesta às fls. 89 a 91, e ratifica a condição de responsável solidário do Impugnante, citando a legislação pertinente. Aduz ainda que, como consta no AI, havia divergência entre a mercadoria transportada e a consignada no documento fiscal desclassificado.

Em 22/9/99, o Fisco envia Ofício n.º 1366/99 (fls. 94) à CONAB, comunicando-lhe sua exclusão como Coobrigada no processo. Informa que mantém como sujeito passivo o Autuado Olemar José da Silva.

DECISÃO

Restou configurado nos autos que o Autuado foi contratado pela empresa destinatária. Portanto, não age como preposto da empresa remetente - CONAB.

A responsabilidade solidária do transportador está prevista no art. 56, inciso II do RICMS/96, ficando plenamente caracterizada sua participação nos fatos que ensejaram a autuação.

Com relação aos argumentos do Impugnante sobre a não divergência entre a mercadoria transportada e a consignada no documento fiscal, o mesmo não apresenta provas suficientes para refutar a autuação, que foi baseada na classificação do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Ressalta-se o posicionamento do Fisco com relação à coobrigada, que foi, pelo agente autuante, excluído do polo passivo, por aquele entender da impossibilidade de sua manutenção. Este entendimento encontra-se referendado por esta Câmara.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, referendando a exclusão da Coobrigada, conforme definido pelo Fisco às fls. 91 a 94. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 24/02/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relator

Mgm/JP